

EMENDA Nº 01 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Suprima-se o art. 4º do PLC nº 122, de 2006, renumerando-se os demias.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, já trata da questão do emprego em seu art. 4º, estabelecendo que negar ou obstar emprego em empresa privada terá pena de reclusão de dois a cinco anos.

Entendemos estar equivocada a redação do novo texto proposto pelo PLC nº 122, de 2006, que, ao incluir a dispensa, não leva em consideração a legislação trabalhista já bastante consolidada e respeitada no País.

Por essa razão, cremos ser necessária a exclusão da alteração proposta pelo projeto, com a retirada do art. 4º.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**

EMENDA Nº 02 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Suprima-se do art. 6º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, nos termos do art. 5º do PLS nº 122, de 2006, a expressão “recrutamento ou promoção funcional ou profissional”, alterando-se a pena estabelecida no artigo para “reclusão de um a três anos”.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do alcance do que dispõe o art. 6º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, é indevida. Afinal, o referido artigo, em sua forma original, trata do ingresso de alunos no sistema educacional e não de matéria trabalhista, que segue legislação específica.

Em face desse argumento, sugerimos a exclusão da expressão “recrutamento ou promoção funcional ou profissional”, incluída pelo PLC nº 122, de 2006.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**

EMENDA Nº 03 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Suprima-se o art. 6º do PLC nº 122, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas mudanças pelas quais vêm passando o Brasil e a economia brasileira se refletem no mercado imobiliário, assim como no comportamento do público que procura um imóvel para comprar ou para investir. Nosso mercado está, certamente, se posicionando para atender a novas faixas de consumo, entre elas a de pessoas homossexuais, como provam as pesquisas realizadas no setor.

E todas essas adaptações seguem sempre as forças de mercado, respeitando a ordem econômica, fundada em princípios como “propriedade privada”, “livre concorrência” e “defesa do consumidor”.

Assim, criar normas específicas com interferência nesse setor econômico poderá gerar mais atritos do que solução, tendo em vista o amplo sentido do que dispõe o pretendido art. 6º, acima referido.

Por essa razão, sugerimos a supressão do art. 6º do PLC nº 122, de 2006.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**

EMENDA Nº 04 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Dê-se ao art. 7º do PLC nº 122, de 2006, a seguinte redação:

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Proibir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade, permitida a qualquer cidadão, de homossexual, bissexual ou transgênero em locais públicos.

Pena: reclusão de um a dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A matéria, no texto original, é tratada em dois outros, apresentando-se repetitiva. Por essa razão, buscamos agrupar as idéias semelhante em um único artigo.

Ademais, a restrição imposta aos locais privados não nos parece adequada, uma vez que, segundo a Constituição Federal, é livre a manifestação de pensamento (art. 5º, IV), inviolável a liberdade de consciência (art. 5º, VI), do mesmo modo que são invioláveis a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada das pessoas (art. 5º, X).

Assim, optamos por excluir a expressão “em locais privados”.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**

EMENDA Nº 05 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Suprima-se o inciso VI do art. 8º do PLC nº 122, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, suspende a atividade de uma empresa por um período de até três meses em caso de crime resultante de preconceito. Contudo, entendemos que, nesse caso particular, estabelecer tal efeito de condenação é estender a pena à família, aos dependentes do proprietário do estabelecimento, aos trabalhadores e a seus clientes.

Portanto, julgamos que não cabe uma condenação em seqüência que estenda a punição àqueles que do crime não participaram. Por essa razão, sugerimos a supressão do inciso.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**

EMENDA Nº 06 – CDH
(ao PLC nº 122, de 2006)

Suprima-se da ementa, do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1999, e do art. 140 do Decreto-lei nº 2.649, de 7 de dezembro de 1940 e do art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º, 3º, 8º e 10 do PLC nº 122, de 2006, respectivamente, as expressões “orientação sexual e identidade de gênero”.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos conceitos de cor, raça, etnia e sexo, os termos *orientação sexual e identidade de gênero* sofrem de uma fragilidade conceitual, pois foram impostos sem muita discussão. Falta, certamente, determinação ao conceito. Falta-lhes definição clara, para melhor compreensão do texto legal.

Entendemos que, relativamente às questões de “identidade de gênero”, a carga semântica dos termos inseridos no projeto é bastante ampla e carece de profundidade histórica e cultural. Por essa razão, propomos a supressão dos termos.

Sala da Comissão,

Senador **WILSON MATOS**